SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17499 - DF (2017/0055323-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	GABRIEL MELO DE JESUS
ADVOGADO	:	JOAO MARCOS FONSECA DE MELO E OUTRO(S) - DF026323

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RETROATIVOS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DO *RESTITUTIO IN INTEGRUM.*

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o período de afastamento ilegal do cargo é considerado de efetivo exercício para todos os fins, nos termos do art. 28 da Lei n. 8.112/90. Em consequência, assegurada a reintegração do servidor ao cargo efetivo que ocupava antes da demissão, em atenção ao princípio da *restitutio in integrum*, deve haver a recomposição integral de seus direitos.
2. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2025 a 18/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 19 de março de 2025.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

Documento eletrônico VDA46229044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 19/03/2025 17:52:55
Publicação no DJEN/CNJ de 21/03/2025. Código de Controle do Documento: a19e1b67-f30a-4717-aaae-d5e4b81f624b

AgInt na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17499 - DF (2017/0055323-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	GABRIEL MELO DE JESUS
ADVOGADO	:	JOAO MARCOS FONSECA DE MELO E OUTRO(S) - DF026323

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RETROATIVOS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DO *RESTITUTIO IN INTEGRUM.*

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o período de afastamento ilegal do cargo é considerado de efetivo exercício para todos os fins, nos termos do art. 28 da Lei n. 8.112/90. Em consequência, assegurada a reintegração do servidor ao cargo efetivo que ocupava antes da demissão, em atenção ao princípio da *restitutio in integrum*, deve haver a recomposição integral de seus direitos.
2. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno contra decisão que julgou improcedente a impugnação da União, especificamente quanto à inclusão do auxílio-alimentação na base de cálculo do montante objeto de execução.

Diz a agravante:

> Com efeito, Excelência, não é devida a inclusão do auxílio-alimentação na base de cálculo, tendo em vista que se trata de verba indenizatória, apenas fazendo jus o servidor, com a reintegração, às verbas remuneratórias a que faria jus no período em que perdurou a demissão.
>
> (...)
>
> Noutro giro, verifica-se que o pagamento da respetiva parcela indenizatória não foi discutido nos autos que formaram o respectivo título, existindo jurisprudência neste STJ que afirma a necessidade de discussão da matéria e sua previsão no título para inclusão na execução, veja:
>
> (...)

Contrarrazões às fls. 3056-3061.

Documento eletrônico VDA45833574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 25/02/2025 14:11:25
Código de Controle do Documento: c2be4243-cbd7-4be0-a1fe-7c3adc61374f

É o relatório.

VOTO

Conforme assinalado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte entende que a anulação do ato de demissão, com a respectiva reintegração, impõe o ressarcimento de todas as vantagens devidas a servidor afastado por ato ilegal da Administração Pública:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO**. **INCLUSÃO NO CÁLCULO DOS VALORES DEVIDOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA *RESTITUTIO IN INTEGRUM***. PRECEDENTES DESTA CORTE. JUROS DE MORA. TERMO FINAL. EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. TEMAS 96/STF E 291/STJ (REVISTO). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EFETIVO PAGAMENTO. ART. 100, § 12, DA CF/88. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o período de afastamento ilegal do cargo é considerado de efetivo exercício para todos os fins, nos termos do art. 28 da Lei n. 8.112/90. Em consequência, assegurada a reintegração do servidor ao cargo efetivo que ocupava antes da demissão, em atenção ao princípio da *restitutio in integrum*, deve haver a recomposição integral de seus direitos.
>
> 2. Nos termos do que que foi definido no julgamento do RE 579.431/RS (Tema 96), apreciado pelo Supremo Tribunal Federal sob a sistemática da repercussão geral, os juros da mora incidem no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. No mesmo sentido, a Corte Especial deste Tribunal revisou o Tema 292, adequando-o ao entendimento do Pretório Excelso.
>
> 3. A correção monetária tem como termo final o efetivo pagamento do precatório ou RPV, nos termos do art. 100, § 12, da Constituição Federal.
>
> 4. Os honorários sucumbenciais. Majoração para 12% (doze por cento) sobre o valor que a União sucumbiu.
>
> (AgInt na ImpExe na ExeMS n. 19.833/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 2/5/2023, D Je de 5/5/2023.)

Portanto, sem razão a União quando defende a exclusão do auxílio-alimentação dos valores devidos.

Diante do exposto, **voto para negar provimento ao agravo interno.**

Documento eletrônico VDA45833574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 25/02/2025 14:11:25
Código de Controle do Documento: c2be4243-cbd7-4be0-a1fe-7c3adc61374f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt na ExeMS 17.499 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0055323-0

Número de Origem:
201102042737 8672002016200811

Sessão Virtual de 12/03/2025 a 18/03/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

EXEQUENTE : GABRIEL MELO DE JESUS
ADVOGADO : JOAO MARCOS FONSECA DE MELO E OUTRO(S) - DF026323
EXECUTADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR OU SINDICÂNCIA - DEMISSÃO OU EXONERAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GABRIEL MELO DE JESUS
ADVOGADO : JOAO MARCOS FONSECA DE MELO E OUTRO(S) - DF026323

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2025 a 18/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva

Documento eletrônico VDA46211341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/03/2025 00:25:08
Código de Controle do Documento: 918d6f54-fe80-4d32-8268-46c6e6657155

Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 18 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46211341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/03/2025 00:25:08
Código de Controle do Documento: 918d6f54-fe80-4d32-8268-46c6e6657155